

LEI Nº 1, de 21 de julho de 1947

Dispõe sobre a cobrança de
custas processuais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- As custas devidas aos magistrados e membros do Ministério Público serão cobradas em selos ou por verba pelos serventuários da Justiça.

Artigo 2º- Compete aos Juizes e promotores a fiscalização dessa cobrança.

Artigo 3º- Os processos só serão submetidos à decisão dos Juizes depois de pagas aquelas custas.

Artigo 4º- A repartição competente expedirá instruções necessárias ao cumprimento desta lei.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 21 de julho de 1947, 126ª da Independência e 59ª da República.

Brucado de São José de São José de

Vilhelmo José de

IMPL	
Fis.	
Rub.	

0

6